PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022147-97.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: TIAGO RIBEIRO MOURA e outros

Advogado (s): VIVIANE MEIRA PIRES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL

Advogado (s):

**EMENTA** 

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE NÃO JUSTIFICA O RELAXAMENTO DA PRISÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA E DE INDERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO PAUTADAS EM DADOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADA ATRAVÉS DA QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. LAUDOS PRELIMINARES ASSINADOS POR PERITO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTIFICAM, DE PER SI, O AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITITIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM DENEGADA.

I — Trata—se de habeas corpus impetrado em favor de Paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no no art. 33 da Lei 11/343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. O Impetrante relata que o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, contudo, sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e a

inidoneidade da fundamentação esposada, consignando as condições pessoais favoráveis do Paciente. Segue asseverando que não foi realizada audiência de custódia e que, embora o laudo de exame de corpo de delito conste dos autos, não contém fotografias, em desatendimento às Recomendações n. 62 e 68/2020, bem como à Resolução nº 213/2015. Ainda em seu petitório, argumenta que a narrativa dos fatos apresentada pelos policiais, no sentido de que o próprio custodiado teria levado a guarnição ao terreno baldio, onde foram encontradas mais substâncias entorpecentes, não é verossímil. Pontua não haver laudo pericial definitivo de constatação das substâncias apreendidas, documento alegadamente imprescindível para a comprovação da materialidade, bem como defende a invalidade da confissão obtida sem a presença de advogado. Por fim, alegando a violação aos direitos fundamentais do Paciente, a ilicitude das provas apresentadas e a ilegalidade da custódia cautelar, além da aplicabilidade de medidas cautelares menos gravosas, requer, liminarmente, a imediata colocação do Paciente em liberdade e, no mérito, pugna pelo o relaxamento ou revogação da prisão, que consiste em medida excepcional, ainda que com aplicação de medidas cautelares alternativas.

II — No que atine a arguida ilegalidade da prisão face a não realização de audiência de custódia, nota—se que o MM. Juízo a quo proferiu decisão de decretação da prisão preventiva e, posteriormente, o decisum de indeferimento do pedido de revogação da referida medida (ID 30987752), com o condão de sanar um eventual vício decorrente dessa alegação. Ao decretar a custódia cautelar e, posteriormente, negar o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade coatora analisou todos os pressupostos e requisitos dispostos nos art. 312 e seguintes do Título IX, Capítulo III do CPP. Logo, essas decisões constituem novos títulos judiciais, aptos a justificar a privação de liberdade do Paciente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não merece acolhimento o pleito de relaxamento da prisão em razão da não realização da audiência de custódia.

III — De referência à ventilada inidoneidade da fundamentação veiculada pelo Juízo de Primeiro Grau e não preenchimento dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, não merecem guarida os argumentos consignados pela Impetrante. Isso porque, consoante as decisões de decretação da prisão preventiva e de rejeição do pleito de revogação da custódia cautelar, resta comprovada a materialidade e verificam-se presentes indícios suficientes da autoria. Da análise das decisões vergastadas, conclui-se o acerto do Juízo a quo ao fundamentar a prisão preventiva na garantia da ordem pública, haja vista que as circunstâncias da prisão em flagrante, tais como a quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (181,72g de cocaína, divididas em dezenove porções, 0,67g da mesma substância, distribuídas em três porções, e 134,43g de maconha, repartidas em oitenta e oito porções), bem como a apreensão de arma de fogo, servem de lastro probatório para o reconhecimento da gravidade in concreto do delito e dedicação do Agente à atividade criminosa, conforme posição da Jurisprudência Pátria. Nessa toada, de acordo com os autos, na esteira do parecer ministerial, entendese pela existência de provas da materialidade e veementes indícios da autoria, mormente em razão dos laudos periciais e dos testemunhos colhidos durante a fase investigativa, bem como da confissão extrajudicial do Paciente. Relativamente à confissão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende—se pela não obrigatoriedade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial, razão pela qual não merece guarida a alegação defensiva de invalidade do referido ato e dos demais elementos de prova in casu. Portanto, da análise do caderno processual, entende—se que a prisão preventiva do Paciente está concretamente embasada na necessidade de resguardar a ordem pública.

IV — Quanto a ventilada nulidade decorrente da ausência fotografias no laudo do exame de corpo de delito do Paciente, registre—se, inicialmente, que o referido documento sequer foi juntado pelo Impetrante. Contudo, importa salientar que, quando da análise da necessidade da custódia cautelar, entende—se que a eventual ausência dos registros visuais consiste em mera irregularidade e não enseja a nulidade da prisão, especialmente porque o laudo visa elucidar a existência de eventual excesso dos agentes públicos, o que acarretaria a responsabilização dos servidores, não importando em nulidade automática da custódia.

V - Acerca da ausência de laudo definitivo, saliente-se a sua prescindibilidade para a manutenção da custódia cautelar, mormente quando comprovada a materialidade pela juntada de laudo preliminar firmado por perito criminal, como verificado no caso em apreço.

VI — Por fim, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastandose, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

VII — Logo, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrados o cabimento e a necessidade da prisão preventiva.

VIII - Por todo o exposto, denega-se a ordem impetrada.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

HC Nº 8022147-97.2022.8.05.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

**ACÓRDÃO** 

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022147-97.2022.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, impetrado por VIVIANE MEIRA PIRES SILVEIRA (OAB/BA 61.661) em favor de TIAGO RIBEIRO MOURA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022147-97.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: TIAGO RIBEIRO MOURA e outros

Advogado (s): VIVIANE MEIRA PIRES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por VIVIANE MEIRA PIRES SILVEIRA (OAB/BA 61.661) em favor de TIAGO RIBEIRO MOURA, nascido em 24/06/1998, sem atividade laboral comprovada nos autos, no qual é apontada como autoridade coatora o MM. Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Extrai—se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 26/03/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11/343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, após ser encontrado, durante abordagem policial de rotina, na posse de um revólver .38, número de identificação 100643, sem marca aparente, desmuniciado, uma latinha de chiclete contendo 31 trouxinhas de substância análoga a cocaína e R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), em cédulas de baixo valor, oportunidade na qual teria confessado a prática de tráfico de drogas. Ainda de acordo com o caderno processual, o Réu teria levado a guarnição a

um terreno baldio, onde foram encontrados 87 (oitenta e sete) "trouxinhas" de substância análoga a maconha, 01 (um) pedaço de substância análoga a maconha, 12 (doze) porções de substância análoga a cocaína, outros 07 (sete) pedaços de substância análoga a cocaína, 03 (três) porções de substância análoga ao crack e 01 balança de precisão, além de um aparelho celular.

O Impetrante relata que, após manifestação ministerial, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, contudo, sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e a inidoneidade da fundamentação esposada, consignando as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário, detentor de bons antecedentes, possuidor de residência fixa e de trabalho como ajudante de pedreiro.

Segue asseverando que não foi realizada audiência de custódia e que, embora o laudo de exame de corpo de delito conste dos autos, não contém fotografias, em desatendimento às Recomendações n. 62 e 68/2020, bem como à Resolução  $n^{\circ}$  213/2015.

Ainda em seu petitório, argumenta que a narrativa dos fatos apresentadas pelos policiais, no sentido de que o próprio custodiado teria levado a guarnição ao terreno baldio, onde foram encontradas mais substâncias entorpecentes, não é verossímil. Pontua não haver laudo pericial definitivo de constatação das substâncias apreendidas, documento alegadamente imprescindível para a comprovação da materialidade, bem como defende a invalidade da confissão obtida sem a presença de advogado.

Por fim, alegando a violação aos direitos fundamentais do Paciente, a ilicitude das provas apresentadas e a ilegalidade da custódia cautelar, além da aplicabilidade de medidas cautelares menos gravosas, requer, liminarmente, a imediata colocação do Paciente em liberdade e, no mérito, pugna pelo o relaxamento ou revogação da prisão, que consiste em medida excepcional, ainda que com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar em decisão de ID 29925167.

A Autoridade dita coatora apresentou informações no evento de ID 30986314, às quais anexou peças do processo de origem.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial deste writ e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem (ID 30200203).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022147-97.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: TIAGO RIBEIRO MOURA e outros

Advogado (s): VIVIANE MEIRA PIRES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

II — A Impetrante sustenta, dentre outras coisas, a ilegalidade decorrente da não realização de audiência de custódia. Contudo, nota—se que o MM. Juízo a quo proferiu decisão de decretação da prisão preventiva (ID 30987728) e, posteriormente, o decisum de indeferimento do pedido de revogação da referida medida (ID 30987752), com o condão de sanar um eventual vício decorrente dessa alegação.

Ao decretar a custódia cautelar e, posteriormente, negar o pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade coatora analisou todos os pressupostos e requisitos dispostos nos art. 312 e seguintes do Título IX, Capítulo III do CPP. Logo, essas decisões constituem novos títulos judiciais, aptos a justificar a privação de liberdade do Paciente, conforme entendimento exposto no seguinte precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO FUNDAMENTADA EM TÍTULO DIVERSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do agente — o paciente possui diversas ocorrências registradas de brigas entre vizinhos, já tendo respondido pelo delito de homicídio (embora absolvido), e ostenta condenação anterior pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e desobediência. 3. Com efeito, a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Ainda, a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). 4. Com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade em decorrência da não realização de audiência de custódia fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 117791 / SP; Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca; 5º Turma; Data do Julgamento: 17/10/2019).

Dessa forma, não merece acolhimento o pleito de relaxamento da prisão em razão da não realização da audiência de custódia.

No que atine à ventilada inidoneidade da fundamentação veiculada pelo Juízo de Primeiro Grau e não preenchimento dos requisitos para a decretação da custódia cautelar, não merecem guarida os argumentos consignados pela Impetrante.

Isso porque, consoante as decisões de decretação da prisão preventiva (ID 30987728) e de rejeição do pleito de revogação da custódia cautelar (ID 30987752), resta comprovada a materialidade e verificam—se presentes indícios suficientes da autoria.

Além disso, o Juízo de Primeiro Grau fundamentou a necessidade da prisão preventiva em dados concretos do delito em apuração, constantes da investigação criminal, conforme passa a transcrever:

Compulsando os autos conclui-se que as alegações da Defesa no que concerne à inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar perquirida não encontram razão.

Verifica—se existir prova da materialidade delitiva, materializada pelo Auto de Exibição e Apreensão, atestando a apreensão dos seguintes materiais: uma balança de precisão, 07 porções de cocaína, 03 porções de crack, 01 pedaço de maconha, 31 trouxinhas de cocaína, 12 porções de cocaína, 87 trouxinhas de maconha, e 01 revólver, calibre .38, número de identificação 100643. Os indícios de autoria estão consubstanciados pelos depoimentos dos policiais militares.

A medida excepcional se revela idoneamente justificada, considerando que o requerente fora preso com quantidade considerável de entorpecentes de várias naturezas, petrechos para o tráfico e arma de fogo, ainda revelou não ser neófito na prática de crime. E, considerando a gravidade do fato em si, a segregação cautelar encontra amparo, também, na necessidade de assegurar a ordem pública.

À luz do exposto, nota-se que não houve, desde a decretação da prisão preventiva, qualquer modificação na situação acima narrada, persistindo, portanto, os motivos autorizadores da prisão preventiva do indiciado, conforme já explicitado, e previstos nos artigos 312, 313, inciso I, do Código de Processo Penal. (ID 30987752)

Assim, conclui—se o acerto do Juízo a quo ao fundamentar a prisão preventiva na garantia da ordem pública, haja vista que as circunstâncias da prisão em flagrante, tais como a quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (181,72g de cocaína, divididas em dezenove porções, 0,67g da mesma substância, distribuídas em três porções, e 134,43g de maconha, repartidas em oitenta e oito porções — laudos periciais de ID 30987727), bem como a apreensão de arma de fogo, servem de lastro probatório para o reconhecimento da gravidade in concreto do delito e dedicação do Agente à atividade criminosa, conforme posição da Jurisprudência Pátria.

Nesse diapasão, passa a transcrever julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. As instâncias ordinárias afirmaram que , em liberdade, o paciente representava risco concreto ao meio social em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, evidenciadas pela diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas 170g de cocaína e 58g de maconha o que, somado à forma de acondicionamento dos entorpecentes em mais de 250 porções individuais, prontas para venda , demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. P recedentes.
- 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
  - 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 151.571/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021 - grifos acrescidos)

Embora o Impetrante teça considerações em contrário, mormente da ausência de verossimilhança das informações contidas nos autos, constata—se que o Juízo a quo agiu acertadamente, não se podendo perder de vista que, por encontrar—se próximo dos acontecimentos e em maior contato com o processo, tem plenas condições de aferir a necessidade da prisão cautelar. É certo que, em matéria de prisão preventiva, vige o princípio da confiança no

juiz do processo.

Nessa toada, de acordo com os autos, na esteira do parecer ministerial, entende-se pela existência provas da materialidade e veementes indícios da autoria, mormente em razão dos laudos periciais (ID 30987727) e dos testemunhos colhidos durante a fase investigativa, bem como da confissão extrajudicial do Paciente.

Relativamente à confissão, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende—se pela "prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial"(RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6º T., DJe 1º/10/2019), não merecendo guarida a alegação defensiva de invalidade do referido ato e dos demais elementos de prova in casu.

Portanto, da análise do caderno processual, entende-se que a prisão preventiva do Paciente está concretamente embasada na necessidade de resguardar a ordem pública.

Quanto a ventilada nulidade decorrente da ausência fotografias no laudo do exame de corpo de delito do Paciente, registre-se, inicialmente, que o referido documento sequer foi juntado pelo Impetrante. Contudo, importa salientar que, quando da análise da necessidade da custódia cautelar, entende-se que a eventual ausência dos registros visuais consiste em mera irregularidade e não enseja a nulidade da prisão, especialmente porque o laudo visa elucidar a existência de eventual excesso dos agentes públicos, o que acarretaria a responsabilização dos servidores, não importando em nulidade automática da custódia.

Acerca da ausência de laudo definitivo, saliente-se a sua prescindibilidade para a manutenção da custódia cautelar, mormente quando comprovada a materialidade pela juntada de laudo preliminar firmado por perito criminal, como verificado no caso em apreço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONDUTA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que foram indicados elementos concretos para justificar a exasperação de pena-base, não se verificando

manifesta ilegalidade. 2. Quanto à circunstâncias do crime, fundamentação comum aos dois agravantes, foi indicado que "os acusados agiram com elevado grau de culpabilidade, haja vista comercializarem uma variedade de entorpecentes, ou seja, maconha, cocaína e crack, essas substância últimas cujos efeitos são altamente nocivos à saúde, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzirem consideráveis seguelas decorrentes do seu uso, o que efetivamente constitui fundamentação idônea à elevação da pena em patamar superior". Extrai-se dos autos que se trata de organização criminosa e, no curso da investigação, foi apreendida expressiva quantidade de drogas (mais de 15 kg de maconha e crack). 3. Quanto à ausência de laudo toxicológico definitivo, esta Corte firmou entendimento de que, embora seja imprescindível o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva, isso não elide a possibilidade de que outros meios façam tal comprovação, desde que possuam grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, em procedimento e com conclusões equivalentes, quando elaborado por perito criminal, o que ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no HC: 660469 SC 2021/0114038–0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021 – grifos nossos)

Por fim, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional.

De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando—se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva,

para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela pela quantidade da droga apreendida 57,4 g de cocaína, distribuídas em 153 porções, o que, somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, R\$ 2.053,00 (dois mil e cinquenta e três reais), em notas diversas , bem como ao fato de o agente responder por outros delitos, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória, e voltado a delinguir, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e a necessidade de se resguardar o meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no HC 667.410/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) (grifos acrescidos).

Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrados o cabimento e a necessidade da prisão preventiva.

**CONCLUSÃO** 

III —Por todo o exposto, denega—se a ordem impetrada.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

Procurador (a) de Justiça